



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134057-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1134057.89.2024.8.26.0100

APELANTE: IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 40ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56765

SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA
JULGADA IMPROCEDENTE – SOLICITAÇÃO DE
REEMBOLSO DE SERVIÇO DE TROCA DE PNEUS
QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE COBERTA
PELO CONTRATO DE SEGURO – SENTENÇA
MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A sentença de fls. 251/255 julgou improcedente a ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de veículo, proposta por Ivana Maria Porto Assef Boggio contra Allianz Seguros S/A, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Inconformada, interpôs a autora recurso de apelação a fls. 258/271, aduzindo que fez a comunicação considerando a cobertura expressa na apólice de seguro contratada para proteção de pneu e roda. Que providenciou o reparo imediato e formalizou o pedido de reembolso. Afirma que a *fundamentação trazida em sentença acerca da ausência de comunicação prévia da seguradora não condiz com a realidade, tampouco representa a aplicação da norma prevista no artigo 757 do Código Civil, por meio do contrato de seguro a seguradora se obriga a garantir cobertura do bem segurado aos riscos previamente determinados, diante da existência de cobertura contratada para o sinistro indicado*. Cita jurisprudências e pede a reforma do julgado.

O requerido respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença (fls. 277/286).

É o relatório.

As razões recursais não podem ser acolhidas.

A autora ajuizou a presente ação visando o recebimento da indenização securitária, por contrato de seguro de veículo com a requerida, apólice n.º 5177202326310980091, com vigência no período de 11/06/2023 a 11/06/2024, havendo cobertura para o serviço de troca de pneu para o veículo BMW X2, placa GGO9C02. Aduz que em 02/05/24, por volta das 14:30 horas, trafegava pela Rua Treze de Maio quando os dois pneus do lado esquerdo de seu veículo foram danificados ao passar por um buraco na via. Afirma que removeu o veículo e providenciou a troca de forma particular, no valor de R\$ 7.736,26, e ao solicitar o reembolso, houve negativa da requerida, pois deveria ter feito o contato prévio e ausência de cobertura. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 7.616,26, já descontado o valor da franquia.

Diante de tal contexto, requer a reforma da sentença.

Com restou indicado na sentença:

Pois bem, conforme apólice de fls. 97/104 e condições gerais de fls.105/221, a assistência 24h prevê a troca de pneu, e para sua utilização, o segurado deverá acionar a Central de Atendimento e informar sua opção pelo reembolso ou prestação de serviço (cláusula 15.5 - fls. 135). Ainda, a cláusula 15.7.5 assim prevê (fls. 176/177):

(...)

É obrigatória a vistoria prévia para constatação dos danos e nexos causal como pré-requisito para a prestação do serviço.

O serviço será executado apenas quando identificado nexos causal com o evento e a verificação técnica concluir que será possível restaurar as características originais do veículo, possibilitando assim a oferta de garantia do serviço prestado. Estarão cobertos exclusivamente danos provenientes de um mesmo evento.

15.7.5.1 Disposições gerais de Proteção Pneu e

Roda

- *Estarão cobertos apenas os danos ocorridos dentro do período de vigência da apólice.*
- *O Segurado que utilizar de meios próprios para pagamento de reparos ou reposição das peças ou outros serviços previstos nesta cláusula, sem a prévia e expressa autorização da Central de Atendimento, não terá direito em qualquer circunstância ao reembolso das despesas.*
- *A substituição de peças somente será realizada caso não haja danos à lataria que impeçam o encaixe das mesmas;*
- *Caso haja a necessidade de troca de peças, desde que os danos sejam provenientes de um mesmo evento, o limite será de 01 (uma) unidade de cada peça por vigência: pneu, roda, amortecedor, mola (feixe ou helicoidal), braço oscilante, pivô e barra estabilizadora.*

A apólice do contrato de seguro celebrado estabelece expressamente quais são as obrigações que a seguradora assumiu com o segurado quando da ocorrência de um evento coberto, sendo certo que não havendo comprovação, não há cobertura.

Dessa forma, não restou caracterizada a ocorrência de evento cujo contrato de seguro prevê a cobertura, sendo incabível qualquer interpretação extensiva a este.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo sentenciante em 10% para 20% nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR